



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

PROJETO LEI N.º 036/2011



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS
MUNICIPAIS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cemitérios no Município de Canaã dos Carajás, são áreas de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito.

§ 1º. Nos Cemitérios deste município são livres as práticas de todos os cultos religiosos, e seus respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

§ 2º. OS Cemitérios Públicos criados a partir da promulgação desta Lei Municipal obedecerão às determinações deste diploma.

§ 3º. Aplicam-se, no que couber, aos cemitérios particulares criados neste município, as disposições desta lei.

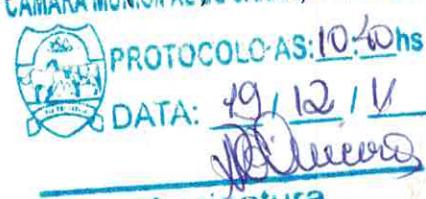
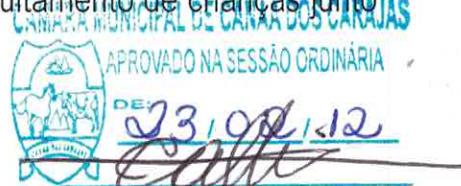
Art. 2º - O Cemitério Municipal será dividido em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos, de menores e de indigentes.

Parágrafo Único: A família terá o direito de optar pelo sepultamento de crianças junto aos familiares adultos.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 3º - Os sepultamentos serão realizados independentemente de crença religiosa ou política do falecido.

Art. 4º - É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

- I. quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de perfuração ou putrefação;

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial, policial, ou dos Órgãos de Saúde Pública competentes.

§ 2º - Não será realizado sepultamento sem a devida certidão de óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento;

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando o responsável pela solicitação obrigado a efetuar o respectivo registro, no primeiro dia útil, subsequente ao falecimento, remetendo-a a administração do cemitério para efeitos de controle e arquivamento.

§ 4º - Os sepultamentos serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, nos termos da regulamentação da presente Lei.

DAS SEPULTURAS

Art. 5º - Os cadáveres serão sepultados em caixão e em sepulturas individuais ou múltiplas.

§ 1º - As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

a-) de adulto: em média dois metros e quarenta e cinco centímetros (2,45 m) de comprimento, por um metro (1,00 m) de largura e um metro e quarenta centímetros (1,40 m) de profundidade.

b-) de adolescentes: em média um metro e oitenta centímetros (1,80 m) de comprimento, noventa centímetros (0,90 m) de largura e um metro (1,00 m) de profundidade.

c-) de crianças: em média um metro e vinte centímetros (1,20 m) de comprimento, por setenta centímetros (0,70 m) de largura e um metro (1,00 m) de profundidade;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

§ 2º - Os cemitérios situados em locais onde o lençol freático se mostrar superficial, ao ponto de comprometer o meio ambiente com sua contaminação, poderão ser adotadas outras dimensões em relação a profundidade das sepulturas.

§ 3º Para efeito de sepultamento, até 12 (doze) anos é considerado criança.

§ 4º - Entre uma e outra sepultura, deverá haver um espaço livre de, no mínimo, cinqüenta centímetros (0,50 m) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

§ 5º No caso de duas sepulturas contíguas, pelos mesmos familiares, estes poderão ocupar o espaço livre entre elas.

§ 6º - Nas sepulturas múltiplas somente será permitido o sepultamento de três cadáveres, desde que sejam convenientemente isolados.

§ 7º - À Administração Municipal do Cemitério dará prioridade às sepulturas múltiplas e com revestimento.

Art. 6º - Nas sepulturas sem revestimento e sem a construção de catacumbas, os sepultamentos poderão repetir-se de 10 (dez) em 10 (dez) anos, enquanto que nas múltiplas revestidas não haverá limite de tempo, desde que os corpos sejam convenientemente isolado.

Art. 7º - Os familiares do sepultado, descendentes ou seus representantes, serão obrigados a manter as sepulturas limpas e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Administração Municipal, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º - Preenchida a área destinada para os cadáveres de indigentes ou pessoas não reclamadas, e decorridas 5 (cinco) anos do falecimento, poderá repetir-se o sepultamento, a começar pelo mais antigo, conforme controle da administração municipal.

§ 2º - O prazo para retirada do material, de que trata o artigo anterior é de 06 (seis) meses, junto à administração do cemitério.

§ 3º - Transcorrido este prazo sem haver a manifestação dos familiares, o referido material passará a pertencer ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamação.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

Art. 8º - A Administração do Cemitério limpará e conservará as sepulturas em abandono, com o mínimo necessário a sua identificação e controle.

DA EXUMAÇÃO

Art. 9º - Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo se requeridas, por escrito, por autoridade judicial ou policial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado ou Município.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, às sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 10º. Nas sepulturas revestidas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 11º. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao órgão municipal competente, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras e ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções no cemitério só poderão ser iniciadas no período de 03 de novembro de cada ano e concluídas até o dia 31 de outubro do ano subsequente, impreterivelmente, salvo os serviços decorrentes de sepultamento no período entre 01 e 02 de novembro.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

§ 5º - O Cemitério Municipal deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de 02 (dois) a 05 (cinco) metros de largura, na qual não será permitida sua utilização para outra finalidade.

Art. 12º. É proibido deixar em depósito no cemitério, terra ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos até o final da obra, ou antecipadamente a critério da administração Municipal, caso venha a causar transtornos públicos.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 13º. O Cemitério Municipal contará com um ou mais prédios, que deverá apresentar o seguinte conjunto de dependências:

a-) No mínimo, uma câmara mortuária, com sala de estar para familiares, copa e sanitário;

b-) Portaria, pequeno depósito e sanitários;

c-) Ossuário;

d-) O acesso ao Cemitério Municipal deverá possuir entrada para veículos, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária.

Parágrafo Único: O núcleo administrativo do cemitério e de atendimento ao público, escrituração e arquivos, deverá ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

DO FUNCIONAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14º. O Cemitério da sede do Município, permanecerá aberto diariamente, das 08 horas às 17:00 horas.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

Art. 15º Os cemitérios terão um administrador, ao qual cabe às seguintes tarefas:

- I. fazer levantamento, cadastramento e arquivo das sepulturas existentes nos cemitérios municipais;
- II. exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- III. registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, causa mortis, dia e hora, bem como o número das sepulturas;
- IV. providenciar quanto à abertura e fechamento do cemitério e das sepulturas;
- V. providenciar e manter a limpeza do local, bem como a execução de serviços de jardinagem e retirada de resíduos;
- VI. manter lixeiras disponíveis em quantidades suficientes ao atendimento do público;
- VII. intimar os responsáveis pelas sepulturas a realizar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VIII. numerar quadras e os locais destinados às sepulturas;
- IX. zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;
- X - executar outras tarefas correlatas.

Art. 16º No cemitério não é permitido:

- I. trabalho de menores de 18 (dezoito) anos;
- II. pisar nas sepulturas;
- III. subir nas árvores ou nos mausoléus;
- IV. danificar os monumentos e lápides;
- V. arrancar plantas e flores;
- VI. furtar objetos das sepulturas;
- VII. praticar atos de vandalismo, considerados crimes;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

VIII. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IX. fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X . pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;

XI. efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XII. jogar lixo em qualquer parte do recinto do cemitério;

DAS TARIFAS

Art. 17º. Poderá a critério da Administração Municipal, efetuar a cobrança de tarifas de serviços decorrentes da abertura de sepulturas com revestimentos, seja individual ou múltiplas, em Cemitérios de propriedade do Município e serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitério.

Parágrafo Único: Os preços para os serviços serão fixados anualmente e para o exercício seguinte, por Decreto do Executivo, levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos, atualizados sempre que necessário.

Art. 18º. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em área específica.

Parágrafo Único: Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19º. As infrações ao disposto nesta Lei, serão punidas com multas que podem variar de valores que vão de 01 (uma) de 200 (duzentas) Unidade de Referência Municipal, a ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 20º. Os serviços de administração e manutenção do Cemitério Municipal de Canaã dos Carajás; serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal.





**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012**

Art. 21º. O Prefeito regulamentará por Decreto, no que for necessário, o dispositivo desta Lei.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º. Revogam-se as disposições em contrário.

Canaã dos Carajás; 16 de dezembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, aos 16 de dezembro de 2011

Anuar Alves da Silva
ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012
MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

A presente proposição, tem objetivo principal, organizar o funcionamento dos cemitérios municipais, visando a melhoria desse serviço prestado aos nossos Municípios.

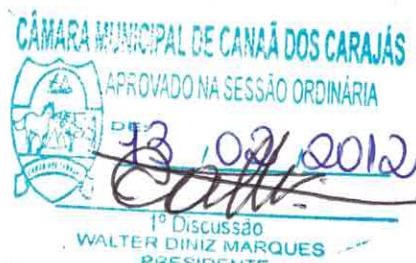
Canaã dos Carajás; com dezessete anos de emancipação, não possui ainda nenhuma legislação que possa garantir que os serviços funerais junto aos cemitérios municipais, ocorram de forma planejada e organizada, dificultando o controle e o acompanhamento dessas atividades no dia a dia. É preciso com urgência a aprovação de leis que orientem o Executivo e a sociedade como esses serviços serão prestados, dividindo inclusive responsabilidades a serem cumpridas pelo agente público e civil.

Pelas justificativas apresentadas, conto com o apoio dos Nobres Edis desta Casa de Leis, para a aprovação do Projeto ora apresentado.

Atenciosamente,

ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Walter Diniz Marques





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER CONJUNTO N.º ____/2011
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;
COMISSÃO TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 036/2011

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 036/2011, proposto pelo Prefeito Municipal, o qual tem por finalidade dispor sobre a organização e funcionamento dos Cemitérios Municipais de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

A intenção do Chefe do Executivo, ao propor esta Lei, é paliativo, pois, enquanto não viabilizado tecnicamente o novo cemitério, necessariamente terão que ser sepultados os falecidos no atual.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do





**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para regulação do funcionamento dos Cemitérios Municipais, está perfeitamente correta, pois, é matéria de interesse do Município, desta forma, devendo ser disciplinada por meio de Lei ordinária.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste projeto de Lei, pois, de sua leitura claramente se depreende seu objeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

João Nunes Rodrigues Filho
Relator Interino da Comissão de Justiça e Redação





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art. 53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.





**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Na presente situação o Projeto de Lei tem por escopo regulação da organização e funcionamento dos Cemitérios Municipais, com a devida cobrança de tarifas por serviços.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei.

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

**Omilton Ricardo de Oliveira
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**





**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS, MINAS E ENERGIA**

É da competência da Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, segundo o artigo 54, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art. 54. Compete à Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia emitir parecer sobre todos os processos atinentes ao aforamento ou doação do seu patrimônio, à realização de obras e execução de serviços pelo Município Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando





**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos de viabilidade.

Na presente situação o Projeto de Lei dispõe sobre o funcionamento e organização dos Cemitérios Municipais e seus serviços o que atrai a competência dessa Comissão.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei.

Desta forma, este Relator da Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.


**Tatiane Oliveira Silva Gaspar
Relator da Comissão de T.O.S.P.M.E.**





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, resolvem APROVAR por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 13 de fevereiro de 2012.

Ronilton Aridal da Silva
Ronilton Aridal da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Mario Alves da Silva
Membro das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e
Orçamento

Cleves Augusto Correia
Cleves Augusto Correia
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Omilton Ricardo de Oliveira
Presidente da Comissão de T.O.S.P.M.E

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

1^ª DISCUSSÃO
13 / 02 / 12.

WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA

2^ª DISCUSSÃO
23 / 02 / 12.

WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás


Edelson Oliveira de Sousa
Membro da Comissão de T.O.S.P.M.E.

